

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA ESTATAL: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE O CASO URGENDA E O CASO FUNDO CLIMA

LEGAL FOUNDATIONS OF STATE CLIMATE LITIGATION: A COMPARATIVE
STUDY OF THE URGENDA CASE AND THE FUNDO CLIMA CASE

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DEL LITIGIO CLIMÁTICO ESTATAL: UN ESTUDIO
COMPARATIVO ENTRE EL CASO URGENDA Y EL CASO FUNDO CLIMA

Cíntia Maggi Scheffer¹, Patrícia ScharDOSim Simão², Yhury Matos Figueirêdo Cardoso³

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6351

Recibido: 26/06/2026 | Aceptado: 20/07/2026 | Publicación en línea: 27/07/2026.

RESUMO

O presente estudo analisa a litigância climática estatal a partir de dois julgados paradigmáticos: *Urgenda Foundation v. State of the Netherlands*, decidido pela Suprema Corte dos Países Baixos em 2019, e a ADPF 708, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2022, conhecida como caso Fundo Clima. A pesquisa busca verificar de que modo a litigância climática pode atuar como instrumento legítimo de efetivação de políticas públicas ambientais sem violar o princípio da separação dos poderes. Adota-se abordagem documental e bibliográfica, mediante o exame das decisões judiciais e da literatura especializada sobre os fundamentos normativos da proteção climática. Constatou-se que, embora os casos possuam objetos distintos, fixação de metas de mitigação no precedente holandês e execução orçamentária do Fundo Clima no brasileiro, ambos reconhecem a proteção climática como dever jurídico estatal. Os julgados incorporam a ciência como parâmetro normativo e aplicam os princípios da precaução, da intergeracionalidade, da vedação ao retrocesso e do dever positivo de proteção ambiental. Os resultados demonstram que a atuação judicial não substitui as escolhas administrativas do Poder Executivo, mas estabelece limites constitucionais, convencionais e científicos à discricionariedade estatal, assegurando o cumprimento de compromissos climáticos. Conclui-se que os casos Urgenda e Fundo Clima consolidam a legitimidade da litigância climática como mecanismo de governança ambiental, concretização de direitos fundamentais e controle de omissões estatais. Esses precedentes fortalecem o reconhecimento do direito ao clima estável como direito fundamental universal e intergeracional, além de fornecerem parâmetros jurídicos relevantes para futuros litígios climáticos nacionais e internacionais diante da atual crise ambiental.

Palavras-chave: Litigância Climática. Dever Estatal de Proteção. Políticas Públicas Ambientais. Separação dos Poderes. Direito ao Clima Estável.

¹ Mestranda em Direito Ambiental, Universidade de Caxias do Sul (UCS), Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: cmscheffer@ucs.br

² Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), Universidade de Caxias do Sul (UCS), Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: pssimao1@ucs.br

³ Mestrando em Direito Ambiental, Universidade de Caxias do Sul (UCS), Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: ymfcardoso@ucs.br

ABSTRACT

This study analyzes state climate litigation based on two landmark cases: *Urgenda Foundation v. State of the Netherlands*, decided by the Supreme Court of the Netherlands in 2019, and ADPF 708, decided by the Federal Supreme Court in 2022, known as the Climate Fund case. The research seeks to determine how climate litigation can serve as a legitimate instrument for implementing environmental public policies without violating the principle of separation of powers. A documentary and bibliographic approach is adopted, involving an examination of judicial decisions and specialized literature on the normative foundations of climate protection. It was found that, although the cases have distinct subjects—the setting of mitigation targets in the Dutch precedent and the budgetary execution of the Climate Fund in the Brazilian case—both recognize climate protection as a legal duty of the state. The court rulings incorporate science as a normative parameter and apply the principles of precaution, intergenerational equity, the prohibition against regression, and the positive duty of environmental protection. The results demonstrate that judicial action does not replace the administrative decisions of the Executive Branch, but rather establishes constitutional, treaty-based, and scientific limits on state discretion, ensuring compliance with climate commitments. It is concluded that the Urgenda and Fundo Clima cases consolidate the legitimacy of climate litigation as a mechanism for environmental governance, the realization of fundamental rights, and the oversight of state omissions. These precedents strengthen the recognition of the right to a stable climate as a universal and intergenerational fundamental right, in addition to providing relevant legal parameters for future national and international climate litigation in the face of the current environmental crisis.

Keywords: Climate Litigation. State Duty to Protect. Environmental Public Policies. Separation of Powers. Right to a Stable Climate.

RESUMEN

El presente estudio analiza los litigios climáticos estatales a partir de dos sentencias paradigmáticas: *Urgenda Foundation contra el Estado de los Países Bajos*, dictada por el Tribunal Supremo de los Países Bajos en 2019, y la ADPF 708, dictada por el Tribunal Supremo Federal en 2022, conocida como el caso «Fondo Climático». La investigación pretende determinar de qué manera los litigios climáticos pueden actuar como instrumento legítimo para la aplicación de políticas públicas medioambientales sin vulnerar el principio de separación de poderes. Se adopta un enfoque documental y bibliográfico, mediante el examen de las resoluciones judiciales y de la literatura especializada sobre los fundamentos normativos de la protección climática. Se ha constatado que, aunque los casos tienen objetos distintos —el establecimiento de objetivos de mitigación en el precedente neerlandés y la ejecución presupuestaria del Fondo Climático en el brasileño—, ambos reconocen la protección climática como un deber jurídico del Estado. Las sentencias incorporan la ciencia como parámetro normativo y aplican los principios de precaución, intergeneracionalidad, prohibición del retroceso y el deber positivo de protección medioambiental. Los resultados demuestran que la actuación judicial no sustituye a las decisiones administrativas del Poder Ejecutivo, sino que establece límites constitucionales, convencionales y científicos a la discrecionalidad estatal, garantizando el cumplimiento de los compromisos climáticos. Se concluye que los casos Urgenda y Fundo Clima consolidan la legitimidad del litigio climático como mecanismo de gobernanza medioambiental, realización de los derechos fundamentales y control de las omisiones estatales. Estos precedentes refuerzan el reconocimiento del derecho a un clima estable como derecho

fundamental universal e intergeracional, además de proporcionar parámetros jurídicos relevantes para futuros litigios climáticos nacionales e internacionales ante la actual crisis medioambiental.

Palabras clave: Litigios Climáticos. Deber Estatal de Protección. Políticas Públicas Medioambientales. Separación de Poderes. Derecho a un Clima Estable.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A emergência climática tem sido amplamente reconhecida pela comunidade científica e jurídica como a mais grave crise socioambiental contemporânea, cujos efeitos se manifestam em escala global e atingem de modo desigual populações e territórios. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) já advertira que a temperatura média da Terra ultrapassou 1,1°C em relação ao período pré-industrial, cenário que aproxima o planeta de pontos de irreversibilidade e intensifica a ocorrência de eventos extremos, como secas severas, enchentes, incêndios florestais e a elevação do nível dos oceanos (Setzer; Higham, 2022, p. 14). O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente acrescenta que, diante desse contexto, a judicialização das questões climáticas cresceu de maneira significativa, saltando de 884 casos em 2017 para mais de 2.000 em 2022, distribuídos em 65 jurisdições, o que confirma a consolidação da litigância climática como fenômeno jurídico de alcance global (UNEP, 2020, p. 15).

Trata-se também de uma crise de direitos fundamentais, na medida em que a mudança do clima compromete a vida, a saúde, a alimentação, a moradia e a integridade dos ecossistemas, colocando em risco a própria efetividade do Estado de Direito. Nessa perspectiva, Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 294) sustentam que a proteção climática integra o chamado “mínimo existencial ecológico”, núcleo essencial insuscetível de ser restringido por omissões do Poder Público, pois constitui condição elementar da dignidade humana. De modo convergente, Graça (2021, p. 84) observa que a estabilidade climática é pressuposto para a realização dos demais direitos fundamentais, devendo ser tutelada como direito autônomo.

No Brasil, a intensificação da judicialização da agenda climática ocorreu em meio a retrocessos institucionais e omissões administrativas, sobretudo no período entre 2019 e 2022. O relatório *Diálogos Soberania e Clima* (2023, p. 11) aponta que a paralisação de instrumentos da

Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), como o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), somada ao enfraquecimento de órgãos colegiados, representou ruptura institucional que fragilizou a governança ambiental e comprometeu o cumprimento das metas climáticas. Diante dessa conjuntura, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a intervir em ações estruturais, destacando-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708, que determinou a reativação do Fundo Clima, vedou o contingenciamento de seus recursos e vinculou sua execução a deveres constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo país (Revista PGE, 2023, p. 77-80).

No cenário internacional, a Suprema Corte dos Países Baixos, ao julgar o caso Urgenda Foundation v. State of the Netherlands (2019), proferiu decisão pioneira ao impor a um Estado soberano a adoção de metas concretas de mitigação fundamentadas em direitos humanos. O tribunal reconheceu que a insuficiência da política climática violava os artigos 2º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e determinou que o governo reduzisse suas emissões em, no mínimo, 25% até 2020, tomando os relatórios do IPCC como parâmetro obrigatório (Climate Case Chart, 2019). Para Thomé da Silva e Resende (2023, p. 27-28), essa decisão evidenciou que “a proteção climática e a salvaguarda de direitos humanos básicos são indissociáveis”, inaugurando um novo marco no diálogo entre ciência e direito.

A comparação entre Urgenda e a ADPF 708 revela convergências e singularidades. Ambos os julgados afirmaram o dever positivo dos Estados de adotar medidas eficazes de enfrentamento da crise climática, aplicaram princípios ambientais como a precaução e a responsabilidade intergeracional e afastaram a tese de que as escolhas climáticas se inserem exclusivamente no espaço da discricionariedade governamental. Contudo, enquanto a decisão europeia concentrou-se na fixação de metas quantitativas de mitigação, a brasileira incidiu sobre a execução orçamentária de um fundo climático, demonstrando a pluralidade de formatos que a litigância climática pode assumir. Nesse sentido, o relatório *Diálogos Soberania e Clima* (2023, p. 18) registra que os precedentes internacionais, como o Urgenda, inspiraram a expansão da litigância em diversas jurisdições, ao passo que decisões brasileiras, como a ADPF 708, projetaram esse movimento no Sul Global, consolidando a judicialização como estratégia de defesa ambiental.

A literatura especializada tem denominado esse processo de “comunidade epistêmica da litigância climática”, expressão utilizada por Thomé da Silva e Resende (2023, p. 1235) para designar o diálogo estabelecido entre cortes constitucionais e internacionais na construção de

parâmetros comuns de proteção. Trata-se de movimento no qual decisões nacionais, como Urgenda e Fundo Clima, extrapolam seus contextos internos, servindo de referência para outras jurisdições e consolidando uma jurisprudência transnacional que confere densidade ao direito ao clima estável.

Diante desse panorama, o objetivo central deste artigo é examinar os fundamentos e princípios consagrados nesses julgados paradigmáticos, notadamente a precaução, a responsabilidade intergeracional, a vedação ao retrocesso e a utilização da ciência como parâmetro jurídico, a fim de avaliar como podem ser aplicados em futuros litígios climáticos. A análise busca demonstrar que essas decisões, embora situadas em realidades distintas, inauguram um núcleo normativo comum, capaz de orientar a judicialização climática em escala global. A relevância científica da pesquisa reside em evidenciar de que modo tais julgados contribuem para o fortalecimento da governança climática e para a ampliação da proteção dos direitos humanos frente à emergência ambiental.

FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA ESTATAL

A litigância climática estatal não se resume a um fenômeno recente, mas traduz a consolidação de um processo histórico no qual sociedade civil, tribunais e órgãos públicos passaram a exigir a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente e a coerência das políticas governamentais com os compromissos internacionais assumidos.

No Brasil, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece de modo categórico que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Estado e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Da leitura dessa norma, a doutrina tem extraído, de forma implícita, porém inequívoca, o direito à estabilidade climática, uma vez que a sua degradação compromete não apenas o equilíbrio ecológico, mas também a concretização de direitos essenciais, como vida, saúde, moradia e alimentação (Steigleder, 2021, p. 94; Bernardo, 2021, p. 36-37; Sarlet, 2020). Essa compreensão foi acolhida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 708, ocasião em que se reconheceu que a estabilidade climática integra o núcleo essencial do direito ao meio ambiente, impondo ao Estado a obrigação de garanti-la sob pena de omissão inconstitucional (STF, ADPF 708, Rel. Min. Barroso, j. 01.07.2022, p. 36).

Esse movimento se insere em um contexto mais amplo de constitucionalismo ecológico.

Setzer e Carvalho (2021, p. 5) destacam que a maioria dos países já positivou em seus textos constitucionais o direito a um ambiente saudável, tendência reforçada pela Resolução 76/300 da ONU, de 2022, que reconheceu o ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano universal. Essa aproximação entre direito ambiental e direitos humanos tem sido estratégica nos litígios climáticos, pois permite atribuir aos tratados ambientais caráter supralegal. No julgamento da ADPF 708, o STF afirmou expressamente que os tratados ambientais se qualificam como espécie de tratados de direitos humanos, dotados de hierarquia superior à legislação ordinária. Não por acaso, registrou: “Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (STF, ADPF 708, Rel. Min. Barroso, j. 01.07.2022, p. 35), reafirmando que a proteção climática é pressuposto da própria ordem constitucional.

A centralidade do Estado na litigância climática decorre de sua condição singular, onde é o ente encarregado de formular e implementar políticas de mitigação e adaptação, mas também o principal demandado quando se mostra omissos ou ineficaz. Como observa Azevedo (2023, p. 9), não apenas ações que tratam explicitamente da mudança climática integram essa categoria, mas também litígios ambientais em que a variável climática assume papel central ou incidental. Destacam-se, porém, as ações estruturais, voltadas a assegurar a execução de fundos, o cumprimento de metas ou a implementação de planos nacionais, que têm reposicionado o Judiciário como ator essencial na garantia do direito ao clima estável.

Em 2017, registravam 884 litígios climáticos em todo o mundo, já em 2022 eram 2.180 (Setzer; Higham, 2022, p. 14). O Brasil figura como o país do Sul Global com maior número de ações, aproximadamente 80 até 2024, em sua maioria ligadas ao desmatamento e à mudança de uso da terra (Diálogos Soberania e Clima, 2023, p. 18). Tal dado é expressivo porque revela a conexão direta entre as principais fontes nacionais de emissão de gases de efeito estufa e a judicialização. Dados do SEEG, citados pela Revista PGE (2023, p. 78), apontam que em 2021 cerca de 49% das emissões nacionais decorreram da mudança do uso da terra, sobretudo do desmatamento, o que explica a concentração das ações judiciais em torno da Amazônia. Assim, a litigância climática no Brasil cumpre função jurídica e política, pressionando o Estado a implementar políticas que estavam inativas ou paralisadas.

No plano principiológico, nota-se que os fundamentos invocados nesses litígios não são meras orientações, mas normas jurídicas vinculantes. O princípio da precaução impõe que, diante de riscos graves e irreversíveis, medidas sejam adotadas mesmo sob incerteza científica. Peel (2011, p. 20) recorda que tribunais internacionais já admitiram o uso de projeções globais, como

a elevação do nível dos mares, para fundamentar riscos concretos, como a erosão costeira, legitimando respostas imediatas. O princípio da prevenção, por sua vez, exige a adoção de providências destinadas a evitar danos já conhecidos, entre eles os resultantes do desmatamento ou da expansão dos combustíveis fósseis, encontrando respaldo direto no artigo 225 da Constituição e na Política Nacional sobre Mudança do Clima (Moreira, 2021, p. 28).

Outro fundamento consolidado é a vedação ao retrocesso ambiental, compreendida como limite material à atuação estatal. Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 294) mencionam que o reconhecimento da dimensão climática do regime constitucional ecológico implica a caracterização de deveres procedimentais e organizacionais que não podem ser suprimidos sem substituição equivalente. Esse princípio explica por que a paralisação do Fundo Clima em 2019 e 2020 foi qualificada como omissão inconstitucional, impondo ao STF a determinação de sua retomada. Na ocasião, a Corte reforçou que a separação de poderes não impede a atuação judicial diante de violações a direitos fundamentais, tornando ilegítima a justificativa de contingenciamento em matéria climática.

A responsabilidade intergeracional constitui também eixo fundamental, sendo que no julgamento da ADPF 760, o STF reconheceu que a omissão estatal no combate ao desmatamento amazônico compromete não apenas os direitos das gerações presentes, mas igualmente os das futuras (STF, ADPF 760, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30.06.2022, p. 19). Nesse sentido, o chamado mínimo existencial ecológico consolidou-se como cláusula de proteção irrenunciável. Os autores Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 293-294) sustentam que a estabilidade climática integra o núcleo essencial desse mínimo, servindo como limite absoluto à inércia governamental. A Graça (2021, p. 84) acrescenta que a preservação desse núcleo traduz materialmente a dignidade da pessoa humana e constitui condição indispensável à saúde e à segurança em um Estado democrático.

O princípio do poluidor-pagador também se projeta com destaque. O mesmo está previsto no artigo 170, VI, da Constituição, no artigo 225 e no Princípio 16 da Declaração do Rio/92, atribui ao poluidor a responsabilidade pelos custos sociais de sua atividade, evitando que a coletividade arque com os danos ambientais. O STF já aplicou esse fundamento em julgados ambientais, reafirmando que o empreendedor não pode se beneficiar economicamente enquanto transfere os prejuízos à sociedade (STF, ADI 3540, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.06.2020). Em escala climática, esse princípio reforça a legitimidade de ações indenizatórias contra grandes emissores, como no caso *Lliuya v. RWE*, na Alemanha, que se tornou referência mundial ao

admitir a responsabilização de empresas por danos climáticos (SARLET; WEDY, 2020, p. 7).

Todos esses elementos demonstram que a litigância climática estatal não se apoia em meros discursos políticos, mas em fundamentos normativos consistentes, que conferem densidade jurídica à exigência de ação governamental. O direito fundamental à estabilidade climática, a suprallegalidade dos tratados ambientais de direitos humanos, os princípios da precaução, da prevenção, da vedação ao retrocesso, da solidariedade intergeracional, do mínimo existencial climático e do poluidor-pagador conformam um núcleo principiológico que legitima o controle jurisdicional das omissões e retrocessos. A experiência brasileira evidencia que esses princípios não se reduzem a enunciados programáticos, mas constituem normas vinculantes, cuja inobservância configura violação constitucional. A decisão da ADPF 708 é prova ao determinar a execução compulsória do Fundo Clima e vedar seu contingenciamento, o Supremo Tribunal Federal não apenas solucionou uma omissão específica, mas estabeleceu marco normativo segundo o qual a política climática se insere no núcleo essencial dos direitos fundamentais, vinculando todas as esferas de governo ao dever de assegurar a estabilidade climática.

O CASO URGENDA E SEUS FUNDAMENTOS

A ação movida pela Fundação Urgenda contra o Reino dos Países Baixos, proposta em 2013, tornou-se um marco divisor na litigância climática por articular ciência, direito e política em termos inéditos. Com o apoio de 886 cidadãos, a ONG alegou que a meta governamental de reduzir 17% das emissões até 2020, em relação a 1990, não correspondia ao nível mínimo de proteção indicado pela ciência climática. Os relatórios do IPCC apontavam a necessidade de cortes entre 25% e 40% nos países desenvolvidos, de forma a manter o aquecimento global abaixo de 2°C. Essa discrepância foi apresentada como risco concreto à vida e à integridade das pessoas, configurando violação dos artigos 2º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que protegem, respectivamente, o direito à vida e o direito à vida privada e familiar (Climate Case Chart, 2019).

O Tribunal Distrital de Haia acolheu parcialmente a pretensão em 2015, reconhecendo a insuficiência da política climática e determinando a redução mínima de 25% até 2020. A decisão se destacou por admitir que o Judiciário pode compelir um Estado soberano a adotar metas mais ambiciosas de mitigação, tomando como referência a ciência climática e os direitos humanos. O governo recorreu, sustentando que o Judiciário não poderia substituir o Executivo na formulação

de políticas públicas e que a contribuição da Holanda para o aquecimento global seria marginal diante das emissões globais. A Corte de Apelação rejeitou esses argumentos em 2018, reafirmando que a obrigação de reduzir emissões é comum a todos os Estados e não pode ser relativizada sob o argumento da “gota no oceano”.

Em dezembro de 2019, a Suprema Corte holandesa confirmou integralmente as decisões anteriores, vinculando juridicamente o Estado à obrigação de reduzir ao menos 25% de suas emissões. O tribunal interpretou os artigos 2º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos como normas que impõem aos governos o dever de proteger a vida e a integridade das pessoas contra riscos concretos e cientificamente comprovados. Como observam Thomé da Silva e Resende (2023, p. 27-28), o tribunal “reconheceu a conexão direta entre a proteção climática e a salvaguarda de direitos humanos básicos”, reforçando que a omissão climática não se enquadra na esfera da discricionariedade política, mas representa violação de direitos fundamentais.

A ciência desempenhou papel normativo central, pois a corte utilizou os relatórios do IPCC como parâmetro jurídico para fixar o patamar mínimo de proteção. O princípio da precaução foi aplicado de maneira decisiva: ainda que não fosse possível prever todos os impactos específicos no território holandês, havia provas suficientes de que os riscos eram graves e irreversíveis. Assim, a ausência de certeza científica absoluta não poderia justificar a inércia estatal. Peel (2011, p. 20) já defendia que a precaução autoriza o uso de projeções e evidências gerais como base para decisões judiciais, entendimento que se confirmou no Urgenda.

O julgamento também consolidou a responsabilidade intergeracional como fundamento normativo. Wedy e Moreira (2021, p. 28) observam que a jurisprudência climática pioneira estabeleceu juridicamente a solidariedade intergeracional como fundamento normativo exigível, apto a impor ao Estado a adoção de metas efetivas de mitigação. Sob essa ótica, a omissão climática compromete direitos que se projetam no tempo, ampliando a dimensão protetiva dos direitos humanos.

Outro ponto de destaque foi o enfrentamento da alegação de violação à separação de poderes. O governo insistiu que caberia exclusivamente ao Executivo definir a política climática, mas a Suprema Corte esclareceu que não estava substituindo a escolha de meios, apenas assegurando o dever jurídico mínimo de proteger os cidadãos contra riscos graves. Thomé da Silva e Resende (2023, p. 1232) sintetizam que “o dever judicial é garantir que as escolhas políticas não reduzam a proteção essencial aos direitos fundamentais”, sendo a definição dos instrumentos tarefa do Executivo, mas a redução suficiente das emissões um imperativo jurídico

constitucional e internacional.

Em 2020, o governo anunciou o fechamento progressivo de usinas a carvão, intensificou investimentos em energias renováveis e fortaleceu programas de eficiência energética. Gonçalves et al. (2024, p. 63) destacam que a decisão “não apenas vinculou juridicamente o Estado holandês, mas inspirou uma onda de litigância climática em diferentes países, tornando-se referência obrigatória em petições judiciais e votos de cortes constitucionais”.

A circulação do precedente foi ampla. Urgenda foi citado no caso *Neubauer v. Germany*, em que o Tribunal Constitucional alemão determinou a revisão da lei climática por comprometer indevidamente a liberdade das gerações futuras; no litígio *Affaire du Siècle*, no qual o Conselho de Estado francês reconheceu a responsabilidade governamental pelo descumprimento das metas climáticas; e no caso *Future Generations v. Ministry of Environment*, em que a Suprema Corte colombiana declarou a Amazônia sujeito de direitos e vinculou sua proteção à tutela intergeracional. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal também dialogou com esse precedente nos julgamentos da ADPF 708 e da ADPF 760, reconhecendo que omissões estatais em matéria climática configuram violação direta da Constituição (Thomé da Silva; Resende, 2023, p. 1235).

O caráter paradigmático da decisão evidencia-se no próprio dispositivo e na fundamentação, a Suprema Corte afirmou que, à luz dos artigos 2º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Estado tem obrigação jurídica de proteger a população contra riscos graves e previsíveis decorrentes da mudança do clima; que medidas graduais ou insuficientes não satisfazem o dever de proteção; e que a resposta estatal deve assegurar reduções de emissões compatíveis com o patamar exigido pela ciência (Suprema Corte dos Países Baixos, *Urgenda Foundation v. Kingdom of the Netherlands*, 2019; Climate Case Chart, 2019).

A proteção climática foi lançada à condição de dever jurídico vinculante, afastando a tese de que a inércia governamental poderia abrigar-se na discricionariedade. A partir daí, consolidou-se um tripé que passou a orientar a litigância climática em diversas jurisdições: (i) transformação de compromissos internacionais e recomendações científicas em parâmetros obrigatórios para políticas nacionais; (ii) releitura de direitos humanos clássicos em chave ecológica e intergeracional; e (iii) aplicação direta de princípios ambientais, como precaução, prevenção e solidariedade intergeracional, para sustentar ordens judiciais dirigidas ao Estado.

O caso Urgenda não representou apenas o êxito de uma organização da sociedade civil contra o governo holandês, mas consagrou um paradigma jurídico de alcance global. Ao reconhecer a omissão climática como violação de direitos humanos, impor o alinhamento das

políticas públicas ao consenso científico e inspirar julgados em diferentes países, o caso contribuiu decisivamente para consolidar o direito ao clima estável como dimensão inalienável da dignidade humana e da justiça intergeracional (Gonçalves et al., 2024, p. 63; Thomé da Silva; Resende, 2023, p. 1235).

O CASO FUNDO CLIMA (ADPF 708) E A DENSIFICAÇÃO DOS DEVERES CLIMÁTICOS DO ESTADO

O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), instituído pela Lei nº 12.114/2009, constitui um dos principais instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), ao lado do Plano Nacional de Mudança do Clima e dos Planos Setoriais. Sua finalidade é financiar projetos e estudos voltados à mitigação das emissões de gases de efeito estufa e à adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima, por meio de linhas reembolsáveis, operadas pelo BNDES, e de linhas não reembolsáveis, administradas por um Comitê Gestor. Entre as áreas de aplicação figuram pesquisas científicas, educação ambiental, tecnologias limpas, proteção de florestas, combate ao desmatamento e pagamento por serviços ambientais. Como parte do arranjo institucional da PNMC, o Fundo Clima foi concebido como elo estratégico entre compromissos internacionais, como o Acordo de Paris, e políticas públicas internas, de modo que sua paralisação compromete a própria lógica de governança climática (ABRAMPA, 2022, p. 41-42).

A partir de 2019, o governo federal deixou de nomear membros do Comitê Gestor e de realizar reuniões, inviabilizando a aprovação de projetos e o repasse de recursos. O relatório Diálogos Soberania e Clima (2023, p. 11) registra que cerca de R\$ 543 milhões deixaram de ser aplicados em 2019 e parte de 2020, permanecendo retidos no Tesouro Nacional. Somente após a propositura da ação houve liberação parcial dos valores, em alguns casos sem correspondência com as finalidades legais, como quando parte dos recursos não reembolsáveis foi destinada ao programa “Lixão Zero”. A Revista da PGE (2023, p. 77) destacou que tais escolhas configuraram desvio de finalidade, evidenciando omissão deliberada do Poder Executivo em cumprir suas obrigações constitucionais.

A ação, proposta por partidos políticos, foi relatada pelo ministro Luís Roberto Barroso e estruturada como processo estrutural. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão inconstitucional da União e determinou que o governo assegurasse o funcionamento regular do Fundo Clima, com a alocação anual de seus recursos e a vedação ao contingenciamento. Fixou-

se a tese de que “o Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, estando vedado o contingenciamento” (STF, ADPF 708, Rel. Min. Barroso, j. 01.07.2022, p. 36). A formulação vincula a decisão ao artigo 225 da Constituição, que consagra o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, e ao artigo 5º, §2º, que reconhece a prevalência dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Na fundamentação, o relator integrou de maneira inovadora a lógica do direito ambiental e dos direitos humanos, afirmando que tratados ambientais constituem espécie de tratados de direitos humanos, com status supralegal. Barroso enfatizou que “não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (STF, ADPF 708, voto relator, 2022, p. 35), vinculando o Estado brasileiro aos compromissos internacionais. A doutrina interpretou essa passagem como consagração do “mínimo existencial climático”, expressão utilizada por Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 294) para designar o núcleo irredutível do direito ao meio ambiente que não pode ser sacrificado por omissões administrativas. Graça (2021, p. 84) complementa ao afirmar que a estabilidade climática integra o conteúdo essencial da dignidade humana e deve ser reconhecida como direito fundamental autônomo.

O julgamento enfrentou ainda a alegação de que a gestão do Fundo seria ato discricionário do Executivo. O STF rejeitou o argumento, afirmando que a separação de poderes não impede o controle jurisdicional de omissões que afetem o núcleo essencial de direitos fundamentais. A Revista PGE (2023, p. 80) observou que a decisão “superou a deferência cega e acrítica ao mérito administrativo”, fixando que atos de governo precisam ser compatíveis com o dever constitucional de proteção ambiental. Tal entendimento coaduna-se com a concepção de Didier Jr., Zanetti Jr. e Oliveira (2020, p. 103), segundo a qual os processos estruturais permitem ao Judiciário exigir do Executivo medidas organizacionais indispensáveis para restaurar a conformidade constitucional.

Outro ponto decisivo foi a incorporação de compromissos internacionais ao raciocínio constitucional. O Acordo de Paris, internalizado pelo Decreto nº 9.073/2017, foi tratado como norma supralegal, integrando o bloco de convencionalidade. Esse entendimento dialoga com a Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU, que reconheceu o direito humano a um ambiente saudável, e com a Opinião Consultiva OC-23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que vinculou a proteção ambiental ao exercício de direitos humanos (ABRAMPA, 2022, p. 48).

O impacto prático imediato foi a reativação do Fundo Clima, com a retomada do Comitê Gestor e o financiamento de projetos de mitigação e adaptação. Contudo, seus efeitos

transcenderam a dimensão administrativa. O relatório Diálogos Soberania e Clima (2023, p. 14) aponta que a decisão fixou a PNMC como cláusula de compatibilização obrigatória, impondo que todas as ações governamentais estejam alinhadas às metas climáticas, sob pena de inconstitucionalidade.

O julgamento reafirmou ainda a dimensão intergeracional da proteção climática. O STF entendeu que a paralisação do Fundo violava direitos das presentes e futuras gerações, em linha com o que já havia decidido na ADPF 760, sobre o PPCDAm. Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 293) reforçam que a integridade climática é elemento essencial da dignidade humana, devendo ser resguardada como exigência da justiça intergeracional. Esse raciocínio aproxima o precedente brasileiro da jurisprudência internacional, como o caso Urgenda na Holanda e o *Future Generations v. Ministry of Environment* na Colômbia, destacado por Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 293-294) como marco da proteção intergeracional.

A Corte entendeu que não se tratava de corrigir uma falha pontual, mas de enfrentar uma situação de desconformidade prolongada, em que a omissão inviabilizou a execução de uma política pública estratégica. Os autores Didier Jr., Zanetti Jr. e Oliveira (2020, p. 119) descrevem tais processos como instrumentos voltados à correção de “omissões continuadas e organizacionais”, exigindo soluções que criem condições institucionais para a conformidade. A vedação ao contingenciamento e a obrigatoriedade de funcionamento contínuo do Fundo traduzem essa lógica, configurando remédio judicial voltado a prevenir novas paralisações.

A ADPF 708, portanto, não apenas restabeleceu o funcionamento de um fundo específico, mas consolidou a política climática como cláusula central da Constituição ecológica brasileira. Ao vedar o contingenciamento, deixou de ser possível tratá-la como questão de conveniência política; ao reconhecer o caráter supralegal do Acordo de Paris e a natureza de direitos humanos dos tratados ambientais, vinculou diretamente o Estado a compromissos internacionais; ao aplicar a técnica dos processos estruturais, fixou parâmetros para corrigir omissões prolongadas; e, ao enfatizar a solidariedade intergeracional, reafirmou que a omissão climática compromete a dignidade das presentes e futuras gerações.

Esse conjunto de fundamentos projeta a ADPF 708 como precedente paradigmático não apenas no Brasil, mas em todo o Sul Global. Enquanto o caso Urgenda demonstrou que cortes constitucionais podem impor metas de mitigação, a ADPF 708 revelou que tribunais podem assegurar a execução de instrumentos financeiros e orçamentários indispensáveis à política climática. Em ambos os casos, a mensagem é inequívoca, a omissão em matéria climática não

encontra amparo jurídico, pois compromete direitos fundamentais universais e intergeracionais.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMPARADA E PROJEÇÕES FUTURAS

O estudo comparado do caso Urgenda, decidido pela Suprema Corte dos Países Baixos em 2019, e da ADPF 708, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2022, evidencia uma transformação estrutural no modo como o direito contemporâneo vem respondendo à crise climática. Embora inseridos em sistemas jurídicos distintos, os dois precedentes convergem ao reconhecer que a omissão estatal não pode ser reduzida a falha administrativa, mas deve ser compreendida como violação de direitos fundamentais e de compromissos internacionais. Tal mudança de paradigma foi destacada pela literatura, ao afirmar que “os julgados paradigmáticos no Brasil e no exterior têm contribuído para firmar a ideia de que a mudança do clima deixou de ser questão política para se tornar exigência jurídica” (ABRAMPA, 2022, p. 49).

No caso holandês, a Suprema Corte utilizou como fundamento os artigos 2º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, concluindo que a insuficiência da política climática violava o direito à vida e o direito à vida privada. A decisão determinou que o governo adotasse medidas mais rigorosas de mitigação, impondo a redução mínima de 25% das emissões até 2020 em comparação com os níveis de 1990, em conformidade com os relatórios do IPCC (Climate Case Chart, 2019). Esse raciocínio consolidou a ideia, nas palavras de Thomé da Silva e Resende (2023, p. 27-28), de que “a proteção climática e a salvaguarda de direitos humanos básicos” estão diretamente conectadas, vinculando ciência climática e direitos convencionais.

Já no Brasil, o julgamento da ADPF 708 pelo STF partiu do artigo 225 da Constituição, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e do artigo 5º, §2º, que reconhece a prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos. A Corte concluiu que havia omissão do governo federal na gestão do Fundo Clima e determinou sua reativação, a destinação anual de recursos e a proibição de contingenciamento. Em seu voto, o relator destacou que “tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos” e que “não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (STF, ADPF 708, voto relator, 2022, p. 35). Para a Revista PGE (2023, p. 80), essa formulação representou a superação da “deferência cega e acrítica ao mérito administrativo” e estabeleceu parâmetros mais exigentes para o controle judicial das políticas climáticas.

As convergências entre os dois julgados revelam um núcleo normativo comum, que

afirma o dever positivo do Estado de agir, incorpora princípios como a precaução e a solidariedade intergeracional e rejeita a ideia de que o tema esteja restrito à discricionariedade governamental. Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 294) sustentam que a integridade climática compõe o “mínimo existencial ecológico” e não pode ser reduzida por omissões administrativas, enquanto Gonçalves et al. (2024, p. 63) destacam que o Urgenda “inspirou uma onda de litigância climática em diferentes países”, ao passo que a ADPF 708 projetou esse movimento no Sul Global, vinculando diretamente à execução orçamentária à efetividade da política climática.

As diferenças, por outro lado, mostram a flexibilidade da litigância climática. No Urgenda, o centro do debate foi a fixação de metas numéricas de mitigação, vinculando o Estado aos relatórios científicos do IPCC. Na ADPF 708, o objeto recaiu sobre a execução orçamentária de um fundo climático, demonstrando que o contencioso climático pode incidir tanto sobre compromissos internacionais quanto sobre estruturas administrativas. Thomé da Silva e Resende (2023, p. 1232) registram que, enquanto a Suprema Corte holandesa precisou justificar sua atuação diante da crítica de invasão da esfera política, o STF recorreu à técnica dos processos estruturais para restaurar a governança do Fundo Clima.

Também se diferenciam os sujeitos processuais que impulsionaram as ações. O Urgenda foi promovido por uma ONG e cidadãos, em ação coletiva, enquanto a ADPF 708 foi ajuizada por partidos políticos em sede de controle concentrado. Essa diferença reflete distintos canais de acesso à jurisdição climática. O relatório Diálogos Soberania e Clima (2023, p. 14) observa que os litígios climáticos estratégicos cumprem papel decisivo ao converter o consenso científico em exigência jurídica, permitindo que compromissos climáticos sejam judicialmente exigíveis.

As projeções futuras da litigância climática podem ser sintetizadas em quatro vetores principais, o primeiro é a expansão temática, com a diversificação de alvos e conteúdos das ações, incluindo a responsabilização de empresas e o enfrentamento do *greenwashing*, fenômeno já identificado por Setzer e Higham (2022, p. 16). O segundo é a expansão procedimental, com a consolidação dos processos estruturais como modelo predominante. Didier Jr., Zanetti Jr. e Oliveira (2020, p. 119) descrevem esses litígios como voltados a corrigir “estados de desconformidade prolongada”, e a ADPF 708 é exemplo dessa lógica. Para a Revista PGE (2023, p. 83), trata-se de um “novo patamar de exigibilidade constitucional das políticas climáticas”.

O terceiro vetor refere-se à internacionalização da litigância. A Revista PGE (2023, p. 83) assinala que se observa a formação de uma rede de precedentes climáticos que circulam entre diferentes jurisdições, consolidando um repertório comum de argumentos jurídicos para a

proteção do clima. O Urgenda já foi citado em julgados na Alemanha e na França, e o STF dialogou com esse precedente ao julgar a ADPF 708. Essa circulação de fundamentos, que Thomé da Silva e Resende (2023, p. 1235) denominam “comunidade epistêmica da litigância climática”, mostra a integração crescente entre tribunais constitucionais. O quarto vetor é o fortalecimento da litigância no Sul Global. Em países em desenvolvimento, esses litígios cumprem papel de resistência institucional frente a retrocessos ambientais, como demonstrou a ADPF 708, aproximando o Brasil de experiências latino-americanas, como a decisão colombiana que reconheceu a Amazônia como sujeito de direitos, analisada por Thomé da Silva e Resende (2023, p. 27-28).

Além desses vetores, projeta-se a consolidação do direito ao clima estável como direito humano autônomo, reforçada pela Resolução 76/300 da ONU. A integração entre ciência e direito deve ganhar ainda mais relevância, Peel (2011, p. 20) já havia defendido que a precaução autoriza tribunais a aceitarem projeções científicas como fundamento normativo, e o Urgenda confirmou essa possibilidade. A ADPF 708, por sua vez, demonstrou que a ciência pode servir de critério para aferir omissões administrativas, especialmente quando recursos deixam de ser aplicados apesar da urgência climática.

A solidariedade intergeracional surge como fio condutor entre os dois precedentes e tende a fundamentar litígios futuros. Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 293) afirmam que “a integridade climática é obrigação voltada para as presentes e futuras gerações”, e Graça (2021, p. 84) reforça que a estabilidade climática constitui condição mínima para a dignidade humana. Essa lógica fundamentou a decisão colombiana no caso *Future Generations v. Ministry of Environment* e deverá inspirar novas ações no Brasil, como a ADPF 760 e processos voltados à proteção de biomas estratégicos, entre eles o Cerrado e o Pantanal.

A análise comparativa, portanto, demonstra que, apesar das diferenças institucionais e procedimentais, Urgenda e ADPF 708 consolidam uma convergência global que é o dever estatal positivo de agir, a utilização da ciência como parâmetro normativo, a justiciabilidade das políticas climáticas e a centralidade da solidariedade intergeracional. As projeções indicam não apenas a multiplicação de litígios, mas também sua diversificação temática, consolidação como processos estruturais, internacionalização e fortalecimento no Sul Global, configurando a formação de um direito climático transnacional baseado na integração entre ciência, direitos humanos e governança constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo dedicou-se a analisar a consolidação da litigância climática estatal a partir de dois julgados paradigmáticos, o caso *Urgenda Foundation v. State of the Netherlands* e a ADPF 708, conhecida como Fundo Clima, decidida pelo Supremo Tribunal Federal. A leitura articulada dessas decisões demonstrou como cortes constitucionais e internacionais vêm atribuindo densidade normativa ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-o como dimensão indissociável da tutela dos direitos humanos.

Nesse cenário, verificou-se que a litigância climática não se limita à contestação política de escolhas governamentais, mas constitui mecanismo de juridicização da crise climática, ao transformar compromissos internacionais e princípios constitucionais em deveres jurídicos vinculantes. No plano europeu, o Urgenda fixou que a insuficiência das medidas de mitigação configurava violação dos artigos 2º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, obrigando o Estado a adotar cortes compatíveis com as recomendações do IPCC. Já no contexto brasileiro, a ADPF 708 reconheceu a inconstitucionalidade da omissão administrativa na execução do Fundo Clima, vinculou a política climática ao artigo 225 da Constituição de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos e determinou a retomada do seu funcionamento, com vedação expressa ao contingenciamento.

Os fundamentos desenvolvidos em ambos os precedentes projetam-se como parâmetros normativos para a litigância climática futura. O princípio da precaução, consagrado na Declaração do Rio/92 e aplicado em Urgenda e na ADPF 708, impõe a adoção de medidas mesmo em situações de incerteza científica, vinculando governos e tribunais à urgência da ação climática. A responsabilidade intergeracional, por sua vez, assegura que a proteção do clima se projete como dever jurídico em favor das presentes e futuras gerações, sendo esse raciocínio acolhido também por cortes latino-americanas, como a Suprema Corte da Colômbia no caso *Future Generations v. Ministry of Environment*. A vedação ao retrocesso, igualmente, reforça a impossibilidade de descontinuidade das políticas climáticas, princípio já incorporado pelo STF na interpretação do artigo 225 da Constituição.

Cumprе salientar que a comparação entre os dois precedentes revelou diferenças igualmente significativas. O Urgenda concentrou-se na fixação de metas quantitativas de redução de emissões, convertendo a ciência climática em parâmetro jurídico direto, ao passo que a ADPF 708 incidiu sobre a execução orçamentária de um fundo climático, reafirmando a possibilidade

de controle jurisdicional sobre omissões administrativas. Essa diversidade de enfoques demonstra a plasticidade da litigância climática, capaz de se adaptar às particularidades institucionais de cada país, mas sempre orientada por um núcleo comum de princípios.

A literatura especializada tem reconhecido esses julgados como parte de uma comunidade epistêmica da litigância climática. Thomé da Silva e Resende (2023, p. 1235) sublinham que a circulação desses precedentes contribui para a formação de um repertório argumentativo comum, apto a fundamentar novos litígios em diferentes jurisdições. Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 294) sustentam que a integridade climática integra o mínimo existencial ecológico, núcleo irreduzível da dignidade humana, enquanto Graça (2021, p. 84) observa que a estabilidade climática constitui requisito para a concretização dos direitos fundamentais. Esses aportes confirmam que a litigância climática ultrapassou o caráter episódico e assumiu relevância estrutural no constitucionalismo ambiental contemporâneo.

Em conclusão, tanto o Urgenda quanto o Fundo Clima não apenas solucionaram situações concretas, mas inauguraram parâmetros normativos de alcance geral. A precaução, a intergeracionalidade, a vedação ao retrocesso e a incorporação da ciência como critério jurídico foram consagrados como referenciais obrigatórios, aptos a fundamentar ações que questionem a insuficiência de metas de mitigação, a descontinuidade de políticas de adaptação, omissões administrativas em planos setoriais ou mesmo a responsabilidade de grandes emissores privados. Dessa forma, a litigância climática consolidada nesses julgados revela-se instrumento indispensável à proteção da dignidade humana e à efetividade da Constituição ecológica. Ao reposicionar a crise climática no centro da jurisdição constitucional e internacional, esses precedentes contribuem para a afirmação do direito ao clima estável como direito fundamental universal e intergeracional, consolidando uma jurisprudência global que se projeta como mecanismo essencial de governança climática no século XXI.

REFERÊNCIAS

ABRAMPA. **Manual de litigância climática**. Belo Horizonte: Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.** Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708, DF.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 1º jul. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760, DF.** Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540, DF.** Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2482832>. Acesso em: 21 set. 2025.

DIÁLOGOS SOBERANIA E CLIMA. **Soberania e Clima: Relatório nº 11.** Brasília: Plataforma CIPÓ, 2023.

GRAÇA, Felipe. **O direito ao clima estável como direito fundamental.** In: GRAÇA, Felipe; MACHADO, Paulo Affonso Leme; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.). Direito Constitucional Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 71-89.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Assembleia Geral (76ª Sessão). Resolução 76/300, de 28 de julho de 2022.** O direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável. Nova Iorque: ONU, 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/436/44/PDF/N2243644.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

PEEL, Jacqueline. **Science and Risk Regulation in International Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

REVISTA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Litigância climática e o caso Fundo Clima.** Porto Alegre: PGE-RS, v. 47, n. 75, p. 77-83, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SEEG – SISTEMA DE ESTIMATIVAS DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA. **Emissões de gases de efeito estufa no Brasil e suas implicações para políticas públicas.** São Paulo: Observatório do Clima, 2021. Disponível em: <https://seeg.eco.br/>. Acesso em: 07 set. 2025.

SETZER, Joana; CARVALHO, Débora. **Climate Litigation in Latin America and the Caribbean:** 2021 Report. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, 2021. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/climate-litigation-in-latin-america-and-the-caribbean-2021-report/>. Acesso em: 14 set. 2025.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2022 snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2022-snapshot/>. Acesso em: 01 set. 2025.

SUPREMA CORTE DOS PAÍSES BAIXOS. **Urgenda Foundation v. Kingdom of the Netherlands**. Haia, 2019. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/> . Acesso em: 07 set. 2025.

THOMÉ DA SILVA, Rafael; RESENDE, Isabela. **Litigância climática e o caso Urgenda**. Revista Direito e Justiça Ambiental, Porto Alegre, p. 27-28, 2023.

WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael. **O dever de mitigação das mudanças climáticas e a solidariedade intergeracional**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 26, n. 104, p. 15-35, out./dez. 2021.